

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS I**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Lorena Muniz e Castro Lage e Valter Moura do Carmo – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-518-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Disrupção. 2. Tecnologia. 3. Proteção de dados. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

---

### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>a</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

## **INFORMAÇÃO TAMBÉM É AUTOCUIDADO: A INDÚSTRIA DAS FEMTECHS SOB À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

### **INFORMATION IS ALSO SELF-CARE: THE FEMTECHS INDUSTRY UNDER IN THE BRAZIL'S GENERAL LAW OF DATA PROTECTION**

**Julia Alves De Andre <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Industria de Femtechs trata-se de variedade tecnológica que visualiza processos sexuais e reprodutivos. Para isto, usuários devem depositar seus dados pessoais. Sucede-se que estes, que são fornecidos gratuitamente, podem ser transformados em matéria-prima lucrativa. Diante disso, o objetivo desse trabalho é analisar como esse “capitalismo de vigilância” pode ser nacionalmente contido, através da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Para isso, realizou-se pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo com escopo de entender esse fenômeno global. Para que, através disso, pudesse ser identificado como o ordenamento pátrio resguarda usuários de possíveis violações pelas “Female Technologys”, através do método exploratório e descritivo.

**Palavras-chave:** Vigilância, Dados sensíveis, Democracia digital, Femtech

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Femtechs industry is technological variety that visualizes sexual and reproductive processes. For this, users must deposit their personal data. Occur, which are provided free of charge, can be transformed into profitable raw material. Therefore, the objective of this work is to analyze how this “surveillance capitalism” can be nationally contained, through in the Brazil's General Law of Data Protectionthis. For this, qualitative bibliographic research was carried out in order to understand this global phenomenon. So that, through this, it could be identified as the national order protects users from possible violations by "Female Technologies", through the exploratory and descriptive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Surveillance, Sensitive data, Digital democracy, Femtech

---

<sup>1</sup> Bolsista Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (PPCP/UFCG). Graduada em Direito Pela Universidade Regional do Cariri (URCA).

## **1 INTRODUÇÃO**

Doravante o fortalecimento do mundo digital e a criação das novas tecnologias, houve a transformações não só das relações sociais, como também das formas de controle pessoal. Nessa esteira, surgiram as “tecnologias de rastreamento de saúde pessoal” (Personal Health Tracking Technologies), responsáveis por desempenhar um papel cada vez mais vital no que tange o autocuidado e práticas de saúde. É no bojo dessas inovações que se localizam as “Female Technologys” conhecidas como “Femtechs” (ROSAS, 2019).

Esse mercado propaga a ideia de maior conhecimento e controle sobre o próprio corpo para pessoas que menstruam. Mas, para isso, as Femtechs têm acesso à dados sensíveis de seus usuários, como dia do início do ciclo e data da ovulação, por exemplo. Assim, através desse conhecimento, podem moldar e direcionar a esfera individual de usuários, de forma que se tornam economicamente rentáveis às grandes corporações que lucram através do “Capitalismo de Vigilância” (Surveillance Capitalism).

Portanto, trata-se de casos em que potencialmente estão presentes riscos de violação à direitos fundamentais dos usuários, devido à natureza sensível dos dados expostos à essa Indústria e possível manipulação mercadológica deles.

Nesse contexto, realizou-se uma revisão bibliográfica, de cunho qualitativo, para ser possível uma pesquisa exploratória e descritiva, visando analisar as Femtechs à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), com objetivo de compreender como se a legislação nacional protege usuários das possíveis violações à dados sensíveis por essa Indústria de proporção global.

Partindo dessa ótica, inicialmente a explanação será realizada através da conceituação do que são Femtechs e a potencial exposição que podem colocar seus usuários na Era do “Capitalismo de Vigilância”. Para que, por fim, através da análise descritiva entre fenômeno e norma, identifique-se como se procede a proteção contra lesões no ordenamento jurídico brasileiro através da regulação realizada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## **2 INDÚSTRIA DAS FEMTECHS: FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS VERSUS POSSIBILIDADE DE AUTOCONHECIMENTO**

A “Indústria Femtech” inclui uma ampla variedade de tecnologias que visualizam os processos sexuais e reprodutivos, desde rastreamento do ciclo menstrual em um aplicativo de calendário até notificações sobre quando o período fértil está previsto, lembram as pessoas que menstruam quando devem tomar a pílula anticoncepcional, por exemplo (MCMILLAN, 2021). Eles podem vir tanto na forma de aplicativos autônomos como em uma tecnologia vestível ou inserível que envia dados para um aplicativo de smartphone emparelhado (SIMEONE, 2020).

Destarte seus usuários são frequentemente solicitados a inserir informações pessoais: desde fatos mais simples, como nome e idade, até assuntos mais complexos e íntimos. Assim, muitos empresários do quadro defendem que os dados coletados por meio desses os aplicativos têm potencial para revelar descobertas importantes sobre a saúde e o bem-estar das mulheres (MCMILLAN, 2021). Conteituam-se:

Femtech is a term applied to a category of software, diagnostics, products, and services that use technology to focus on women’s health. The Femtech industry is comprised of digital or standard health tools focusing on fertility solutions, period-tracking, pregnancy and nursing care, women’s sexual wellness, and reproductive system health care. Products currently on the market range from Elvie’s pelvic-floor strengthening device, to period-tracking apps like Clue and Glow. (ROSAS, 2019).

Nessa esteira, os defensores das Femtechs justificam que os aplicativos podem auxiliar pessoas que menstruam tanto na esfera individual, a conhecer e compreender seus próprios corpos, quanto na esfera coletiva, pois, através dos dados coletados, poder-se-á aprimorar o conhecimento científico sobre a saúde da mulher (SIMEONE, 2020). Assim, esse mercado é repleto de aplicativos que monitoram, rastreiam, processam e aconselham com base em dados relativos à dados sensíveis de corpos que menstruam.

### **3 INDÚSTRIA DAS FEMTECHS NO “CAPITALISMO DE VIGIÂNCIA”**

No direito comparado, tem ocorrido que, muitas vezes, os direitos individuais, como à privacidade e à intimidade dos usuários, têm sido violados, de modo que as Empresas de Femtechs, controladoras, acabam por compartilhá-los para maior direcionamento da propaganda e anúncios de outras empresas, com base na propensão cíclica do indivíduo (ROSAS, 2019).



Esse é um dos principais motivos para que a indústria voltada à tal especificidade tenha se tornado uma das mais lucrativas, como a estimativa de que deverá valer mais de US\$ 50 bilhões até 2025 (SIMEONE, 2020). Isso tem gerado um debate sobre os percalços regulatórios desse mercado, com inúmeras críticas sociais e éticas (ROSAS, 2019).

Tal prática é denominada de “Capitalismo de Vigilância” (Surveillance Capitalism) e foi cunhada pela pesquisadora Shoshana Zuboff. Assim, sua principal atividade é a coleta e análise de dados, principalmente no que se refere as preferências de consumidores para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e venda (ZUBOFF, 2021). Portanto, o que essas empresas fazem é utilizar a grande quantidade de dados pessoais que usuários fornecem gratuitamente e transformam-nos em matéria prima e produto altamente lucrativo (CORDEIRO, 2021).

No caso da Indústria de Femtechs, estimulam que seus usuários depositem dados sensíveis sob pretexto de fornecer informações mais precisas e personalizadas. Conseqüentemente, muitas dessas informações são coletadas de forma livre e automática (ROSAS, 2019). Estas podem direcionar o envio de propagandas e produtos nos quais os consumidores cíclicos possuem mais propensão à compra.

Diante de tais informações, os aplicativos de controle do ciclo menstrual possuem dados essenciais que podem moldar e direcionar a esfera individual dos usuários, como quando ocorre a janela de fertilidade, sabendo disso, e vendendo os dados seria possível que uma empresa faça anúncios de preservativos, para quem não quer engravidar, ou de vitaminas, para quem quer engravidar.

Paralelamente, no caso de identificar quando é o período de tensão pré-menstrual, as empresas podem fazer propagandas focadas em relaxantes musculares, chocolates e produtos para relaxamento. E quando estão menstruando, há a possibilidade de enviar propagandas de absorventes, coletores e outras formas de controle menstrual.

Nesse sentido, os dados individuais coletados pela Indústria de Femtechs podem ser considerados altamente lucrativos. Dessa forma, pode haver a monetização de informações, isto é, o processo pelo qual há a transformação dos dados em mercadorias que gerem interesse de terceiros (CORDEIRO, 2021).

Conforme pesquisas realizadas no direito comparado, identificou-se que muitas Femtechs não contam que os dados podem estar sendo explorados economicamente, sem o consentimento específico da titular (MCMILLAN, 2021; ROSAS, 2019), o que infringiria de diversas formas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A noção de que os consumidores que usam voluntariamente produtos e serviços estão assim implicitamente consentindo com as políticas em vigor por tais empresas não é plausível para justificar o compartilhamento e contestar tal violação (ROSAS, 2019). Nessa linha, identificar-se-á agora como a LGPD pode resguardar dados compartilhados no ordenamento brasileiro.

#### **4 INDÚSTRIA DAS FEMTECHS E O CASO BRASIL: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados, teve por objetivo a proteção dos dados pessoais tendo como uma das principais diretrizes tornar impossível a transformação dos indivíduos em objeto de vigilância constante. Nesse contexto, ela estabelece como deveres das pessoas físicas ou jurídicas que coletarão e tratarão os dados a portabilidade dos dados a outro fornecedor.

A norma refere-se ao consentimento como a livre manifestação, informada e inequívoca por meio da qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para fins específicos (art. 5º, XII). Assim, a manifestação deve representar a vontade real e esclarecida do titular (CORDEIRO, 2021).

Destaca-se que no art. 7º há a determinação de que o consentimento deve ser específico. Logo, no caso de os termos gerais de uso haver tal determinação, não deve ser considerada por tratar-se de consentimento genérico, devendo, assim, considerarem-se nulas, cabendo ao agente controlador dos dados o ônus da prova de que o consentimento foi devidamente obtido (MACHADO, 2018).

Ainda sobre a LGPD, no art. 5º, II, há a conceituação do que são dados pessoais sensíveis, sendo assim considerados os que dizem respeito à, dentre outros, referentes à saúde ou à vida sexual da pessoa natural. Nesse âmbito enquadram-se os dados fornecidos aos usuários dos aplicativos em comento para à Indústria de Femtechs.

Nesse sentido, controladores de dados pessoais sensíveis devem ter um cuidado maior em seu tratamento, devendo ocorrer apenas quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para os fins específicos, consoante o art. 11 da LGPD. Destaca-se que, conforme o art. 7º da mesma norma, o titular dos dados pode revogar o consentimento a qualquer tempo, de forma livre e gratuita.

Nesse contexto, o maior rigor jurídico destinados aos dados pessoais sensíveis é fundamentado como medida protetiva com escopo de coibir práticas discriminatórias e

assegurar que o titular dos dados pessoais sensíveis possa se relacionar perante a sociedade sem que eventuais informações o prejudiquem (BONI, 2019). No caso da vida sexual e reprodutiva das pessoas que menstruam, sabe-se que ainda há uma conjuntura de estigma social, desde na busca por empregos até no âmbito penal (LINCK, 2018).

Nessa ótica, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deve controlar a comunicação ou o uso compartilhado dos dados pessoais sensíveis, tendo prerrogativa até para coibir o uso de tais dados para fins econômicos (CORDEIRO, 2021).

Além disso, a qualquer momento, o titular dos dados sensíveis pode obter do controlador a relação de dados pessoais tratados, através de uma solicitação, bem como a relação de entidades públicas e privadas com as quais fora realizado o compartilhamento deles. Ademais, segundo a LGPD, o titular também tem direito de requerer a correção, eliminação, anonimização e bloqueio dos seus dados junto ao controlador.

Destarte, potenciais benefícios promovidos pela Indústria de Femtech, no que se refere ao maior conhecimento do ciclo menstrual e controle sobre o corpo são evidentes. Todavia, deve-se garantir que as informações privadas de usuários estão sendo resguardadas e protegidas (SIMEONE, 2020). Para tanto, eles devem ser devidamente informados dos riscos e de como combater as possíveis violações aos direitos. Pois, conforme a LGPD, o tratamento de dados no Brasil é permitido, desde que obedecidas as regras específicas para os dados sensíveis, como o caso da proibição de compartilhamento sobre os dados envolvendo a saúde da pessoa para fins meramente econômicos, e o dever de reparação econômica em caso de danos causados aos titulares dos dados.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir de todo o exposto tornou-se lúcido que uma das possibilidades trazidas pela revolução tecnológica foi a Indústria das Femtechs, a qual é voltada para pessoas com ciclo menstrual ter maior controle acerca dos processos sexuais e reprodutivos. Todavia, para isso, os usuários compartilham seus dados individuais sensíveis, sob pretexto de elaboração informações mais precisas e personalizadas.

Acontece que os dados disponibilizados podem servir para manipulação do comportamento dos usuários, a partir da propensão no mercado, como direcionamento de propaganda e anúncios. Por consequência, essas informações, coletadas de forma livre e automática, tornam-se almejadas pelas grandes corporações.

Diante disso, no Brasil há legislação própria com a finalidade de regular os dados compartilhados no meio virtual. Trata-se da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que considera as informações compartilhadas através da Indústria das Femtechs como dados sensíveis, destinando, assim, maior rigor jurídico ao seu tratamento, como necessidade de autorização expressa e específica e possibilidade de reparação de danos no caso de violação à direitos da personalidade.

Na perspectiva do exposto, foi analisado as possíveis violações de direitos ocasionadas pelo compartilhamento dos dados sensíveis, como a comercialização das informações pessoais por empresas que visam lucro. Destarte, verificou-se que a Lei 13.709 promulgada em 2018 tem capacidade para resguardar os usuários dos aplicativos no caso de compartilhamento indevido de seus dados.

Todavia, para isso, frisou-se que o mais importante é o conhecimento e interesse por parte dos usufrutuários sobre possíveis danos e a necessidade do exercício ao direito à informação sobre os riscos em compartilhar seus dados sensíveis, para que possa fazer escolhas consciente perante o tratamento de seus dados.

## **REFERÊNCIAS**

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em 07 de março de 2022.

CORDEIRO, Taina Magalhães. **Coleta e monetização de dados sensíveis por farmácias: a influência da LGPD no ramo farmacêutico**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito. Ouro Preto, 2021.

LINCK, Lívia do Amaral e Silva. **O estigma de gênero aplicado a mulher frente uma sociedade patriarcal**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF. 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52116/o-estigma-de-genero-aplicado-a-mulher-frente-uma-sociedade-patriarcal> . Acesso em 06 de março de 2022.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudoanonimização de dados. **Revista dos Tribunais**. Vol.998. Caderno Especial. p. 99-128. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2018.

MCMILLAN, Catriona. Monitoring Female Fertility Through ‘Femtech’: The Need For A WholeSystem Approach To Regulation. **University of Edinburgh School of Law Working Paper**. N, 2021/21. Available at SRN: <https://ssrn.com/abstract=3941823> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3941823>

SIMEONE, Maria. **Can Femtech deliver radically personalized care to women?** 2020. Disponível em: <https://dataconomy.com/2020/01/can-femtech-deliver-radically-personalized-care-to-women/>. Acesso em 04 de março de 2022;

ROSAS, Celia. The Future is Femtech: Privacy and Data Security Issues Surrounding Femtech Applications. **Hastings Business Law Journal**. Vol. 15. N. 2, 2019. Article 05. 2019. Págs. 319 a 368.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. São Paulo: Intrínseca, 2021.